

LEI Nº 1.891, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Branco, o Programa de Saúde da Família com o objetivo de implantar e gerir, no âmbito da Atenção Básica à Saúde, ações de saúde da família.

Art. 2º. Entende-se por saúde da família a estratégia de reorientação do modelo assistencial da atenção básica, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades de saúde, responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias localizadas em determinada área geográfica, com atuação nas ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais freqüentes, bem como na manutenção da saúde desta comunidade.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei terá o prazo inicial de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado sucessivamente por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto o mesmo for mantido no âmbito do SUS como estratégia de reorientação do modelo assistencial da atenção básica.

Art. 4º. Observadas as normas do Sistema Único de Saúde, as equipes do Programa de Saúde da Família serão compostas pelos seguintes profissionais:

- I - médico;
- II - enfermeiro;
- III - cirurgião dentista;
- IV - técnico de enfermagem;
- V - técnico de saúde bucal
- VI - auxiliar de saúde bucal;
- VII - agente comunitário de saúde.

Art. 5º. As equipes do Programa de Saúde da Família serão compostas por pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza, a

complexidade e os requisitos próprios para cada uma das funções, conforme especificações em edital.

§1º. A admissão por necessidade temporária de excepcional interesse público será realizada sob a forma de contrato administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente Município contratante e o indivíduo contratado.

§2º. O prazo de duração dos contratos será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente a cada 12 (doze) meses até o limite de 60 (sessenta) meses.

§3º. Os profissionais que, não sendo titulares de cargo efetivos na Administração Municipal, estejam exercendo atividades próprias do Programa de Saúde da Família, desde que tenham passado por anterior processo de seleção certificado pelo Poder Executivo, são dispensados de se submeterem a novo processo de seleção, observado o limite de prorrogação sucessiva dos contratos estabelecido no § 2º.

§4º. A função de Agente Comunitário de Saúde, ainda que integrantes das equipes de Saúde da Família, será disciplinada por lei específica.

Art. 6º. É vedada a diferença de remuneração ou estabelecimento de critérios distintos de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, bem como a proibição de qualquer discriminação no tocante aos vencimentos e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 7º. São direitos do pessoal contratado para o Programa de Saúde da Família:

I - remuneração, na forma das disposições específicas desta Lei.

II - 13ª remuneração, calculada proporcionalmente com base na remuneração mensal;

III - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários;

IV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V - remuneração do serviço extraordinário correspondente ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

VI - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte com o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos.

VII - gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal.

Parágrafo único. A jornada do Médico poderá ser reduzida, com redução proporcional de vencimentos, observadas as normas específicas do Sistema Único de Saúde para a Estratégia de Saúde da Família.

Art. 8º. O número de vagas e o vencimento de cada uma das funções de que trata esta Lei obedecerão aos valores previstos no Anexo I, fixado em função das características da atividade, independentemente dos vencimentos previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, observados os tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º. Os ocupantes das funções públicas previstas nesta Lei terão direito à revisão geral anual da remuneração concedida aos servidores municipais da administração direta e indireta do Município de Ouro Branco.

Art. 10. O contrato temporário de trabalho firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por determinação judicial;

IV - por aplicação de penalidade;

V - por extinção do Programa de Saúde da Família ou de cessação dos incentivos financeiros relativos ao mesmo, sendo inviável a continuidade do mesmo unicamente com recursos próprios do Município.

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber quaisquer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou nas normas do SUS para o Programa de Saúde da Família;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida no ilícito.

Art. 13. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas e punidas, conforme o caso, de acordo com as normas e procedimentos do Estatuto dos Servidores Municipais de Ouro Branco.

Art. 14. O Poder Executivo do Município de Ouro Branco encaminhará todos os atos de admissão nas funções previstas nesta Lei ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de registro e comprovação de legalidade, na forma e nos prazos previstos, conforme estabelecido na legislação aplicável.

Art. 15. É vedado submeter ao regime desta Lei:

I - os cargos públicos em comissão;

II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III - as funções públicas exercidas por pessoal estável, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Art. 16. Alternativamente à contratação temporária por excepcional interesse público, as equipes do Programa de Saúde da Família poderão ser compostas por servidores efetivos, consoante a disponibilidade do Quadro Municipal de Servidores.

Parágrafo único. Os servidores efetivos que integrarem as equipes do Programa de Saúde da Família exercerão as suas atividades funcionais de acordo com normas aplicáveis aos servidores efetivos.

Art. 17. Em caso de extinção do Programa de Saúde da Família pelo Governo Federal ou de cessação dos incentivos financeiros, sendo inviável a continuidade das atividades do Programa com recursos próprios do Município, os contratos de trabalhos em execução serão imediatamente rescindidos.

Art. 18. Fica instituído o Adicional por Especialização em Medicina de Família e Comunidade para os servidores municipais efetivos ou contratados no cargo ou na função pública de Médico, nos termos desta Lei Municipal.

§ 1º. Para fazer jus ao recebimento do Adicional por Especialização em Medicina de Família e Comunidade, o profissional médico deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - exercer as atividades junto a uma das equipes do Programa de Saúde da Família no Município de Ouro Branco;

II - ter título acadêmico de Especialista em Medicina de Família e Comunidade;

III - ter registro de especialista em Medicina de Família e Comunidade junto ao Conselho Federal de Medicina ou sua instância regional.

§ 2º. O Adicional por Especialização em Saúde da Família terá como teto máximo o valor do incentivo mensal recebido do Ministério da Saúde pelo Município de Ouro Branco, por possuir equipes de Saúde da Família compostas por profissionais certificados.

§ 3º. O Adicional por Especialização em Saúde da Família:

I - terá pagamento mensal, junto com o vencimento-base, dele se destacando;

II - não integra a remuneração para nenhum efeito, sendo devida por ocasião de férias e da gratificação natalina, na forma da legislação municipal;

III - não será acumulável com outras vantagens de espécie semelhante;

IV - será reduzido proporcionalmente ou imediatamente extinto, na hipótese de redução ou de extinção do incentivo financeiro repassado ao Município de Ouro Branco pelo Ministério da Saúde, por possuir equipes de Saúde da Família compostas por profissionais médicos certificados.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa do Município.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.495, de 25 de abril de 2005.

Art. 21. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Ouro Branco, 22 de dezembro de 2011.

Pe. Rogério de Oliveira Pereira

Prefeito Municipal

Rosângela Ferreira da Costa Braga

Procuradora Geral

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS, JORNADA, VENCIMENTOS E REQUISITOS BÁSICOS

CARGO/FUNÇÃO	Vagas	Carga Horária		Vencimento Mensal – R\$	Requisitos Básicos
		Diária	Semana I		
Médico do PSF	10	08	40	8.500,00	Graduação em Medicina, registro no Conselho de Classe.
Enfermeiro do PSF	10	08	40	3.507,46	Graduação em Enfermagem, registro no Conselho de Classe.
Cirurgião Dentista do PSF	10	08	40	3.507,46	Graduação em Odontologia, registro no Conselho de Classe.
Técnico de Enfermagem do PSF	10	08	40	1.002,79	Curso de Técnico em Enfermagem, registro no Conselho de Classe.
Técnico de Saúde	10	08	40	1.002,79	Curso de Técnico em Técnico

Bucal do PSF					em Saúde Bucal (THD), registro no Conselho de Classe.
Auxiliar de Saúde Bucal do PSF	10	08	40	751,67	Ensino Médio, Curso de Auxiliar de Saúde Bucal, registro no Conselho de Classe.
Agente Comunitário de Saúde do PSF	60	08	40	560,00	Ensino Médio Completo

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
 Prefeito Municipal

Rosângela Ferreira da Costa Braga
 Procuradora Geral